



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310438-41.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI, é embargado SUPERMERCADO CERDEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2310438-41.2024.8.26.0000/50001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Associação da
Região Centro Oeste Paulista - Sicredi**

Embargada: Supermercado Cerdeira Ltda

Voto nº 31.682

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ENUNCIADO XXII DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL.

1. Embargos de declaração contra v. Acórdão que reconheceu a extraconcursabilidade dos créditos da cooperativa agravante, mas não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios. Embargante alega omissão e pede fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor do crédito. 2. Em incidente de impugnação de crédito, é cabível a fixação de honorários advocatícios quando há litigiosidade. 3. A verba, contudo, deve ser fixada por equidade. O Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal justifica a não aplicação do Tema 1.076 do STJ aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito. 4. Acolhimento dos embargos de declaração para sanar omissão e condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, em favor do advogado da embargante.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 75/87, que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a extraconcursabilidade dos créditos da cooperativa

agravante, ora embargante.

A embargante alega omissão na decisão, por não ter fixado honorários advocatícios em favor de seu patrono. Pede o acolhimento dos aclaratórios para condenar a embargada *“ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito (R\$ 270.401,49) objeto da Impugnação de Crédito, conforme estabelece o art. 85, § 2º, CPC.”*

Contraminuta a fls. 13/17.

A Administradora Judicial opinou pelo acolhimento dos aclaratórios, para fixar os honorários advocatícios por equidade (fls. 19/23).

A D. Procuradora Geral de Justiça deixou de se manifestar por inexistente interesse público na controvérsia (fls. 31/33).

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

O v. Acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos da cooperativa agravante e determinar a exclusão deles do quadro geral de

credores.

A decisão não fixou honorários advocatícios em favor do advogado do agravante, *“pois não fixados na origem”* – e porque não cabem honorários no caso de provimento do recurso (Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

Contudo, a ausência de fixação de honorários na origem foi objeto de impugnação específica no agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 21/23).

Assim, reconheço a omissão e passo a saná-la.

Pois bem. Em incidente de impugnação de crédito, é cabível a fixação de honorários advocatícios quando instaurada litigiosidade, como no caso dos autos (*AgInt no AREsp n. 2.084.997/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.160.887/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023*).

Todavia, a verba deve ser estimada por equidade.

De fato, de acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076: “[...] *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito*

baixo.”.

Contudo, a não aplicação de tese fixada em recurso repetitivo é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, quando caracterizado o *distinguishing*.

Nesse sentido, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Trata-se de hipótese de não aplicação do precedente no caso concreto sem, entretanto, sua revogação. Dessa forma, é excluída a aplicação do precedente judicial apenas para o caso concreto em razão de determinadas particularidades fáticas e/ou jurídicas, mantendo-se o precedente válido e com eficácia vinculante para outros processos*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1316)

No caso dos autos, o próprio Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal expõe as razões pelas quais o Tema 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito. Confira-se:

“A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a agravada-embargada a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da agravante-embargante, fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

Ante o provimento do recurso, não cabem honorários recursais (Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —